

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 2.068/00/CE  
Recurso de Revisão: 2.922  
Recorrentes: Novo Cruzeiro Agropecuária S/A  
Recorridas: Fazenda Pública Estadual  
PTA/AI: 01.000120057-44  
Origem: AF/Teófilo Otoni  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Diferimento – Descaracterização – Café – Encerramento do diferimento em face de furto ocorrido no trânsito da mercadoria. Sujeição passiva correta. Exigências fiscais mantidas. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte acima mencionado, deixou de recolher o ICMS devido, no valor de R\$ 14.580,00, relativo a saída de 450 sacas de café beneficiado tipo 6 (seis), no valor total de R\$ 81.000,00, acobertadas pela nota fiscal de produtor rural de número 235433ABC, de 29/08/97, emitida pelo SIAT de Novo Cruzeiro (MG). A obrigação de recolhimento do tributo nasceu no momento em que a mercadoria, no trajeto entre o estabelecimento do remetente e do destinatário, foi roubada, encerrando-se, assim, o benefício do Diferimento do ICMS, utilizado por ocasião da emissão da citada nota fiscal, que mencionava como natureza da operação “armazenagem”.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.591/99/3.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%), no valor de R\$ 21.870,00.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 82 a 85, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 90 a 91, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137, da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o Recurso de Revisão.

A Recorrente, inicialmente, questiona o relatório que ampara a decisão proferida pela 3.<sup>a</sup> Câmara, datado de 05/07/99, que, segundo ela, amparando-se no artigo 2.º, inciso V, do Convênio ICMS 66/88, c/c o artigo 6.º, parágrafo 8.º, alínea “a”, item 2, da Lei 6763/75, e com interpretação inflexível da expressão “**saída a qualquer título**”, extrapola a intenção do legislador, uma vez que este não incluiria um ato ilícito, neste caso o roubo da mercadoria, nas hipóteses de incidência do ICMS.

Neste sentido, vale ressaltar que em nenhum momento este egrégio Conselho cometeu tal erro, o mesmo acontecendo com o relatório fiscal da ocorrência.

A exigência fiscal restringe-se ao ICMS devido em função do encerramento do diferimento do imposto, sendo, portanto, este o fato imponível da obrigação tributária.

Superada esta preliminar, analisemos a questão fática. O RICMS/96, em seu artigo 13, assim determina:

Art. 13 - O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributada.

Ora, não havendo operação posterior com a mercadoria, uma vez que foi furtada, encerra-se o diferimento e, portanto, cabe o recolhimento do imposto a quem detinha a propriedade da mercadoria, ou a responsabilidade por ela, no momento da ocorrência do fato ora exposto.

Assim sendo, e considerando-se que a natureza da operação era de remessa para “**armazenagem**”, não havendo, portanto, transferência de propriedade, e que a responsabilidade pelo transporte no momento da ocorrência do furto era da Recorrente, tipificada está a sua sujeição passiva.

Por outro lado, a alegação da Recorrente de que não houve culpa ou dolo relativamente ao fato já transcrito, não ilide o feito fiscal, por força expressa do artigo 136, do CTN, que prescreve responsabilidade objetiva para as infrações tributárias.

As demais alegações, as doutrinas jurídicas e o Acórdão do TJ/SP acostados aos autos pela Recorrente, não têm efeito vinculante perante este egrégio Conselho e não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães e Luciana Mundim de Matos Paixão que a ele davam provimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Mauro Rogério Martins, João Inácio Magalhães Filho, Wallisson Lane Lima e Luciana Mundim de Matos Paixão.

**Sala das Sessões, 10/03/00**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

CC/MIG